

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2007, Apensos os Projetos de Lei nº 4.664, de 2004 e 6.320, de 2005.

Dispõe sobre restrições a exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado e anidro, e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exposição à venda, comercialização e entrega ao consumo do álcool etílico hidratado em qualquer graduação e do álcool etílico anidro estão sujeitas às restrições previstas nesta Lei.

Art. 2º O álcool etílico hidratado ou anidro como substância, produto formulado ou acabado somente pode ser exposto à venda, comercializado e entregue ao consumo, obedecidas as seguintes condições:

I – O álcool etílico somente poderá ser comercializado, em embalagem de acordo com as normas do INMETRO e do Sistema Brasileiro de Certificação, com mensagem na rotulagem, nos termos desta lei, alertando para os riscos de má utilização.

II – o álcool etílico com graduação acima de 46,21NPM, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) será exposto à venda em solução coloidal na forma de gel desnaturado, na quantidade máxima estabelecida em regulamento próprio e em embalagem resistente a impacto;

III – os produtos formulados à base de álcool etílico hidratado, comercializados com graduações abaixo ou igual a 46,21NPM à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) conterão desnaturantes.

IV - o álcool etílico industrial e o destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro conterão tampa com lacre inviolável e rótulo com mensagem de advertência quanto à sua finalidade e de proibição à venda direta ao consumidor;

§ 1º A viscosidade dinâmica do álcool etílico tratado no inciso II em formulação superior ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso) e temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius) será maior ou igual a 8.000 CP (oito mil centipoise) e maior a 4.000 (quatro mil centipoise) para formulações inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III considera-se álcool desnaturado aquele adicionado de uma ou mais substâncias estranhas de sabor ou odor repugnantes que impeçam sua utilização em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e seja desprovido de efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam:

I - às bebidas alcoólicas;

II - ao álcool combustível;

III - aos produtos para uso como saneante, em embalagens de até 5 litros, devidamente notificados ou registrados na ANVISA, nos termos do item IV Art 8º. da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, em estabelecimentos comerciais, industriais, de atividades agrícolas e pecuárias, prestadores de serviço e de assistência à saúde, humana ou animal, em concentração superior a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso), desde que conste no rótulo mensagem de advertência quanto à sua finalidade e riscos de má utilização.

Art. 3º É vedada a utilização em publicidade, rotulagem e embalagem dos produtos de que trata esta Lei, de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que possam permitir seu uso indevido ou ser atrativos às crianças.

Art. 4º As situações em desacordo com o disposto nesta Lei, constituem infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Nº 6437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas cabíveis.

Art. 5º A mensagem a ser inserida nos rótulos, tratada nesta Lei, será regulamentada por ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os fabricantes dos produtos se adéquem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Fernando de Fabinho**  
Deputado Federal DEMOCRATAS/BA